

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 083

16/10/97



GREVE - CONSIDERAÇÕES GERAIS

A greve é um fenômeno social, condicionada por fatores sociais, políticos e econômicos, caracterizada como meio de pressão contra o empregador para obter uma reivindicação de interesse coletivo.

O seu conceito é muito amplo e ao mesmo tempo controverso, segundo a sua trajetória que data no início de 650 a. C.

ORIGEM

A palavra “greve” é de origem francesa, de “grève”, que significa “não trabalho” em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho e salário.

Conta-se que no século passado, os trabalhadores franceses tinham por hábito reunir-se na “Place de l’Hotel de Ville” a procura de emprego, porque lá os empregadores costumavam oferecer o trabalho. Defronte ao hotel, havia uma praça, local onde havia manifestações partidárias, encontros, comunicações gerais, ordens e orientação (similar a nossa Praça da Sé), e estava (e ainda está) situado às margens do Rio Sena (se comparado, seria o mesmo que o Rio Tietê, aqui em São Paulo) exposição de detritos, sujeira e um insuportável mau cheiro. No francês popular dava-se a tais restos malcheirosos a denominação “gravè”. Como ali também era chamado “o detrito social de uma Paris que se esvaía”, em função do gravè e também do humano que sempre lá era encontrado, acabou por ser conhecida, popularmente como “Place de la Gravè”.

Com o passar do tempo, o local ficou conhecido como “grève” que significava originalmente, procurar trabalho, estar sem emprego. Mais tarde e atualmente, tem significado de não trabalho em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho ou de salário.

HISTÓRICO

Os movimentos partidários e reivindicatórios, datam em épocas primitivas, segundo o episódio bíblico narrado no Êxodo (capítulo V), referindo-se a dos trabalhadores egípcios no Primeiro Império e mais as que repetiram, ao depois, entre os que laboravam na construção da pirâmide de Ramsés III, que teria uma similitude com a resistência às más condições de trabalho que obrigavam Moisés a orientar e liderar da fuga do país da escravidão. Outros fatos grevistas da pré-história do Direito do Trabalho, são registrados, tais como: o dos mineiros de “Sunium e Laurium”, 650 a. C.; as reivindicações da plebe romana, século V a. C.; e mais as atitudes de rebeldia e sedição eclodidas em 997, na Normândia, e em 1.008 e 1.024 na Bretanha.

No Brasil, as primeiras bases de greve aconteceram no período de 1.602 e 1.644, com as rebeliões de escravos ocorridas em vários Estados da federação, principalmente na Bahia, Minas Gerais e Alagoas, como os quilombos e os mocambos; em Mato Grosso, aponta-se o Quilombo de Calot, não podendo ser esquecido o episódio da “Balaçada” em 1.837; e o importante Quilombo de Jabaquara, formado em São Paulo, na Serra do Cubatão, próximo a Santos, em 1.888, às vésperas da abolição do cativo, com o apoio de célebres abolicionistas, tais como Antonio Bento, Luiz Gama, Silva Jardim e outros.

Por outro lado, deixando de lado os movimentos citados de ordem sociológica, a primeira greve efetivamente registrada no Brasil teria sido em 1.858, tendo os gráficos cariocas (Jornal do Commercio, do Correio Mercantil e do Diário do Rio de Janeiro) reivindicado a melhoria salarial e não atendido pelos proprietários do jornais. A cidade amanheceu sem jornais. Deste marco em diante, foram registradas várias greves, dentre as quais: dos ferroviários

de Barra do Pirai, em 1.863; dos caixeiros do Rio de Janeiro, em 1.866; dos ferroviários da Central do Brasil, em 1.891; dos estivadores do Rio de Janeiro, em 1.900; e a dos sapateiros, ainda em 1.900, que durou 2 meses de greve. Em 1.978, notadamente no ABC paulista, um outro marco da história de greves, com a explosão de inúmeros movimentos grevistas nas indústrias de automotores.

O DIREITO DE GREVE

Reconhecido em todas as Constituições democráticas do mundo, o direito de greve é um atributo da democracia, servindo de termômetro de liberdade as facilidades (existentes ou não) para que empregados possam reivindicar seus direitos através de movimentos paretistas, encontrado na evolução e maturidade do Direito do Trabalho.

Em tempos passados, a greve era considerada como nociva e perigosa, combatendo os manifestantes da maneira vigorosa possível, inclusive com a pena de morte, como era a Lei de George I, na Inglaterra, e outros como a Lei Chapelier, na França (junho/1.791) e a legislação penal espanhola de 1.870, como exemplos clássicos de repressão. Em 1.824, a Inglaterra, foi o primeiro país do mundo, a deixar de considerar a greve como delito.

No Brasil, as Constituições de 1.824, 1.891 e 1.934, ignoraram o tema greve, justificado pelo regime monarquista. Porém, não é justificado, que a Constituição de 1.934 houvesse mantido o silêncio, pois no início dos anos 30 muito grande foi a evolução do Direito do Trabalho brasileiro, no setor legislativo, inclusive no campo sindical, destacada por Lindolfo Collor e Evaristo de Moraes (pai e avô do ex-Presidente Fernando Collor).

Na Constituição de 1.937, foi declarada recurso nocivo ao interesse social e prejudicial à economia, como nas concepções que consideram a greve como delito. Foi instituída a Justiça do Trabalho, para resolver os conflitos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social.

Na Constituição de 1.946, foi reconhecido o direito de greve, cujo o exercício, dependeria de ser regulamentado em lei. Somente depois de 18 anos, com o advento da Lei nº 4.330, de 01/06/64, é que o trabalhador brasileiro viu o caminho legal para paralisar o seu trabalho.

Antes da Carta Magna de 1.946, é necessário lembrar do Decreto-lei nº 9.070, de 15/03/46, abriu portas para o exercício do direito de greve, audacioso para época, pois estava na vigência da Constituição de 1.937, que proibia tal ação.

Na Constituição de 1.967 e a Emenda Constitucional de 1.969, seguiu a mesma diretriz com relação a anterior, porém limitou o exercício da greve somente nas atividades privadas, não essenciais, proibindo o exercício nos serviços públicos e atividades essenciais. O Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, estabeleceu as disposições que passaram a garantir o direito de greve e a coibir o abuso desse direito.

A Constituição Federal de 1.988, foi mais liberal, reconhecendo o direito de greve para as atividades privadas de modo amplo. Assim cita o texto:

“ Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. “

LEGISLAÇÃO

O preceito constitucional é regulamentado pela Lei nº 7.783, de 24/06/89, vigente atualmente, que revogou a Lei nº 4.330/64. Na íntegra:

PROCEDIMENTO DE GREVE

“ Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

§ único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá a entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

GARANTIAS AOS GREVISTAS:

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

§ único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação.

ABUSO DE DIREITO

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

§ único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

§ único - A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 01/06/64, o Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SÚMULA Nº 316 - STF:

“A simples adesão à greve não constitui falta grave.”



INFORMAÇÕES

SEGURADO DA PREVIDÊNCIA TEM NOVO HORÁRIO DE ATENDIMENTO NOS BANCOS

A partir deste mês, os segurados da Previdência Social têm novo horário de atendimento nos bancos, que abrem às 12h. Mas, os beneficiários são atendidos a partir das 10 da manhã, duas horas antes da abertura das agências, conforme contrato firmado entre o INSS e a Febraban. Fica, porém, a critério dos gerentes essa definição, e o tempo varia de acordo com o número de aposentados e pensionistas cadastrados em cada agência.

Segundo o contrato entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) os segurados não podem ficar mais do que 30 minutos nas filas, à espera de atendimento. As agências devem oferecer espaço físico, que permita livre circulação dos segurados, além de acomodações adequadas. Já os caixas devem preparar antecipadamente os valores correspondentes a cada segurado.

A rede bancária, entretanto, pode centralizar os pagamentos em uma

única agência, mas o número máximo de benefícios não pode ultrapassar 16 mil. Os bancos devem informar ao INSS, a transferência dos pagamentos para outras agências, caso seja necessário.

O INSS, através do Sistema de Avaliação do Atendimento Bancário (SAAB), fiscaliza e avalia o cumprimento das normas previstas no contrato. O SAAB possui representantes nas superintendências estaduais, que podem notificar e até multar uma agência por descumprimento do contrato.

Foram fiscalizadas, no primeiro semestre deste ano, 5.842 agências contratadas, que pagam benefícios, de um total de 15.530 em todo o país. Apenas 2,4% das agências visitadas apresentaram problemas na qualidade do atendimento. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 14/10/97.*

PREVIDÊNCIA: MELHORES DE 97 RECEBEM PRÊMIOS

O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS divulgou o resultado do Prêmio Qualidade e Produtividade, versão 97, destinado a reconhecer a qualidade dos serviços prestados por Postos do Seguro Social, Postos de Arrecadação e Fiscalização e Procuradorias. O Prêmio baseia-se no bom atendimento e os serviços são avaliados pelo Boletim Mensal de Desempenho, Ranking da Secretaria de Planejamento e Orçamento do MPAS, Boletins Estatísticos de Arrecadação e de Cobrança e Boletim Interno.

Na avaliação, são considerados indicadores como satisfação da clientela, tempo médio de concessão de benefícios, taxa de erros, volume da arrecadação, causas ganhas, entre outros. Cada unidade premiada recebe troféu e placa comemorativa, sendo que o troféu só fica em poder do agraciado após três premiações. Isso

estimula as unidades do Instituto a tentar a conquista do prêmio repetidas vezes, o que é revertido em benefício da população. A solenidade de entrega dos prêmios acontece sempre na Semana do Servidor Público, que é comemorado no dia 28 de outubro. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 15/10/97*

PREVIDÊNCIA LEILOA IMÓVEIS EM DEZ ESTADOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) coloca em prática, dia 17 de outubro, a primeira etapa do Plano Nacional de Desimobilização, que prevê a venda de 793 imóveis até o final do ano. Nessa fase inicial, serão leiloados 185 imóveis em dez estados, e a expectativa de arrecadação é da ordem de R\$ 10 milhões.

Os imóveis poderão ser adquiridos à vista ou a prazo. Em ambos os casos, o interessado - pessoa física ou jurídica - deverá depositar na Caixa Econômica Federal caução de 5% do valor mínimo de cada imóvel, obedecendo valores de preços mínimos já definidos e publicados no Diário Oficial dos dias 15 e 17 de setembro último, e em jornais locais.

Nas vendas a prazo, o comprador poderá financiar 90% do valor total em 12, 24, 36, 48 ou 60 meses.

Os valores arrecadados com os imóveis serão destinados a obras nos postos de atendimento do INSS. Além disso, o Instituto pretende reduzir custos de vigilância, limpeza, conservação e manutenção, assim como o pagamento de impostos, água, luz e condomínios.

Segundo levantamento realizado pela Diretoria de Administração Patrimonial do INSS - em dezembro de 95 - a Previdência Social possuía, na época, 5.993 imóveis em todo o País. Desse montante, 3.039 foram considerados necessários, enquanto outros 1.129 foram incluídos no Plano Nacional de Desmobilização de 96, mas apenas 305 deles foram vendidos, num total de R\$ 8,5 milhões.

Goiás (07): Cinco lotes e duas chácaras

Mato Grosso (02): Um sítio e um terreno

Paraíba (08): Oito lotes

Paraná (03): Um imóvel e dois terrenos

Rio de Janeiro (35): Doze pavimentos, quatro apartamentos, dezessete lojas, um terreno e um lote

Santa Catarina (17): Todos lotes

Sergipe (01): Um prédio

Piauí ((29): São todas casas populares (com 38,5 metros quadrados e preços entre R\$ 2,1 mil e R\$ 3,3 mil), todas no município de Parnaíba.

Ceará (49): Serão 48 apartamentos populares (com 68 metros quadrados e preço médio de R\$ 9 mil), além de um terreno, todos em Fortaleza.

São Paulo (12): São sete terrenos, três casas e dois prédios, na capital e nos municípios de Jundiaí, Mogi das Cruzes e São José dos Campos. Se forem mantidos os preços mínimos previstos para cada imóvel, espera-se uma arrecadação pouco superior a R\$ 4,2 milhões.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 16/10/97.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”